



Processo nº 1303.01/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 1303.01/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ZEIP CONSTRUTORA E LOCAÇÕES

## DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Presidente da Comissão de Licitação do município de Quixeré - CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 1303.01/2023, impetrado pela empresa ZEIP CONSTRUTORA E LOCAÇÕES, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

## DOS FATOS

Insurge-se a requerente ZEIP CONSTRUTORA E LOCAÇÕES contra as disposições do item 3.0, subitem 3.1, e item 6.0, subitem 6.6, do Edital correspondente à Tomada de Preços em baila.

Alega que os itens seriam incompatíveis com a lei de Licitações, colacionando jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, ao fim, requerendo alteração do instrumento convocatório e sua republicação, corroborando que não há disciplina legal que vede o envio de propostas dias antes da data estipulada para a sessão, seja por emissário ou via postal, ou até mesmo que exija um representante legal para participação nas licitações.

## DA RESPOSTA

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



GOVERNO MUNICIPAL  
Comissão Permanente de Licitação  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, cumpre deixar em evidência que, em verdade, não aponta efetivos vícios que maculem o edital, que, em momento algum, veda a remessa dos envelopes de habilitação e proposta em momento anterior à licitação, seja por correios ou emissário, devendo ser bem compreendidas as disposições editalícias que se referem, em verdade, ao ato formal de recebimento para abertura em sessão, seguindo o rito da lei de regência.

Acerca da matéria, interessa destacar que o edital segue os ritos ordinários, em conformidade, dentre outros, com o art. 40, da Lei Nº 8.666/93, adiante:

*Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, **o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta**, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (grifo)*



GOVERNO MUNICIPAL  
Comissão Permanente de Licitação  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



Apesar das disposições, em conformidade com o entendimento pátrio sobre o tema, temos que, em não havendo a vedação legal, tampouco editalícia, para que sejam enviados os envelopes por outros meios até o dia e a hora de abertura da sessão, interessa esclarecer que àqueles interessados que providenciarem a entrega da documentação em questão dentro da data limite estabelecida será assegurado o direito de participação.

Nesse azo, acerca do envio de documentos por outros meios, o **Tribunal de Contas da União**, manifestou-se nos termos a seguir:

**Acórdão 539/2007 Plenário**

***Não inclua nos editais de licitação cláusulas que impeçam a apresentação de documentos via postal.***

*Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame. (grifo)*

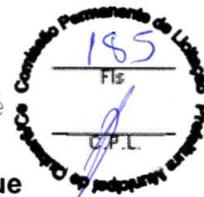
**Acórdão 1522/2006 Plenário (Sumário)**

**O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal;** exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. (grifo)

**Acórdão 596/2007 Plenário**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
Comissão Permanente de Licitação  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



**Não inclua nos editais de licitação cláusulas que impeçam a apresentação de documentos via postal.**

O edital está em estrita consonância com as disposições legais sobre o tema, bem como com a construção jurisprudencial destacada, uma vez que não há qualquer vedação de apresentação da documentação via postal, ou por emissário, até a data designada para abertura do certame.

Dessa forma, verificando que no edital constam procedimentos para delimitar os marcos temporais do rito ordinário da licitação, concedendo a possibilidade de apresentação, até o dia de abertura da sessão, de documentos, seja por emissário ou via postal, mesmo que não haja representante legal para participação nas licitações, nos termos do entendimento pátrio consolidado já apresentado, não deve ser o instrumento convocatório alterado.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa ZEIP CONTRUTORA E LOCAÇÕES, de impugnação ao Edital nº 1303.01/2023.

Não há razões, pois, para prosperar os argumentos e pedidos formulados.

Quixeré-CE, 28 de março de 2023.

**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**

Presidente da Comissão de Licitação